



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Dr. Osvaldo Castro

Senhor Presidente:

Na sequência da correspondência anteriormente trocada com V. Exa. sobre a matéria da protecção da vida privada e estando em curso a revisão do Código Penal, junto envio o texto do Projecto de Lei que submeti à apreciação da Direcção do meu Grupo Parlamentar.

Espero que o sentido destas alterações seja contemplado no novo diploma, de modo a garantir uma protecção mais eficaz de valores supremos, no caso, constitucionalmente consagrados, como seja no tão relevante art. 26º da Lei Fundamental.

Agradecendo a atenção de V. Exa. e dos membros dessa Comissão, apresento os meus respeitosos cumprimentos, *de consideração*

Assembleia da República, 31 de Maio de 2007

O Deputado,

Pedro Santana Lopes
(Pedro Santana Lopes)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único <u>210845</u>
Entrada/Saída n.º <u>560</u> Data: <u>04/06/2007</u>

Pedro Santana Lopes

PROJECTO DE LEI

de alteração do Decreto-Lei nº 400/82, de 23 de Setembro (Código Penal)

Art.192º

(Devassa da vida privada)

1-Quem, sem consentimento e objectivamente devassar a vida privada designadamente pessoal, familiar e sexual de alguém:

- a)-...;
- b)-...;
- c)-....;
- d)-....;

2-..... ;

3-Presume-se nunca existir interesse público legítimo e relevante para publicação de imagens de comportamentos lícitos de quem não exerce, nem nunca tenha exercido, funções como titular de um alto cargo do Estado ou que não tenha actividade profissional com projecção pública

4-A publicação de imagens de pessoas fora dos casos previstos como de interesse público legítimo e relevante, depende sempre de autorização do próprio,